



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CURSO DE LICENCIATURA EM FILOSOFIA

JACSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

A JUSTIÇA EM TOMÁS DE AQUINO: A VALORIZAÇÃO DO OUTRO
E DO BEM COMUM

CAMPINA GRANDE

2014

JACSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

A JUSTIÇA EM TOMÁS DE AQUINO: A VALORIZAÇÃO DO OUTRO
E DO BEM COMUM

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Licenciatura em
Filosofia, da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de licenciado em
Filosofia sob a orientação da Prof^a. Dra.
Maria Simone Marinho Nogueira.

CAMPINA GRANDE

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48j Oliveira, Jacson Gonçalves de
A justiça em Tomás de Aquino [manuscrito] : a valorização do outro e do bem comum / Jacson Gonçalves de Oliveira. - 2014. 32 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Filosofia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Educação, 2014.
"Orientação: Profa. Dra. Maria Simone Marinho Nogueira, Departamento de Filosofia".

1. Filosofia 2. Justiça 3. Bem Comum I. Título.

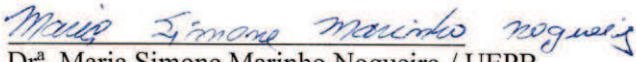
21. ed. CDD 100


JACSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

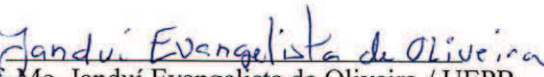
A justiça em Tomás de Aquino: a valorização do outro e do bem comum

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Filosofia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Licenciado em Filosofia.

Aprovado em 09/12/2014.


Prof.^a. Dr.^a. Maria Simone Marinho Nogueira / UEPB
Orientadora


Prof. Dr. Anderson D'Arc Ferreira / UFPB
Examinador


Prof. Me. Janduí Evangelista de Oliveira / UEPB
Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus que por meio de sua vontade permissa me possibilitou terminar mais essa etapa da minha vida.

A minha família que sempre me ajudou quando necessário, apesar das dificuldades sofridas.

A minha namorada que morreu prematuramente, mas que me transmitia motivação quando necessário.

A minha orientadora Dr^a. Maria Simone Marinho Nogueira e a todos os professores do curso pela inspiração intelectual que me passaram.

Aos meus colegas, principalmente Suellen Feitosa Albino, Rafael Lopes, Antônio Felipe e a Leonardo que foram importantes para tornar as dificuldades mais leves.

“Ao passo que a justiça é útil na guerra e na paz.” (Tomás de Aquino).

RESUMO

A justiça em Tomás de Aquino foi o tema proposto nessa pesquisa por ser um tema significativo e que valoriza o bem comum e o outro. Levando em consideração o conceito de justiça proposto por Tomás: “É uma constante e perpétua vontade de dar a cada um seu direito”, podemos identificar uma dimensão moral, pois praticar o justo tem relação direta com o próximo e significa um agir bem que é influenciado pela virtude, sendo percebido nas relações cotidianas. Além disso, a justiça é um hábito que deve ser exercitado como norteador das ações exteriores do homem. Com essa pesquisa objetivamos mostrar algumas ideias nucleares da justiça defendida por Aquino, procurando mostrar que o justo significa a valorização do bem comum, do outro e que deve ser um hábito. Um segundo objetivo alcançado foi mostrar que a fertilidade do pensamento de Aquino teve como um dos elementos melhoradores a influência de Aristóteles. Em terceiro lugar mostramos que a ideia do pensador medieval sobre a justiça serviu de fundamento para a justiça social proposto na contemporaneidade.

Palavras-chaves: Justiça. Virtude. Bem Comum. Direito.

ABSTRACT

Justice in Aquinas was the theme proposed in this study to be a significant issue and that values the common good and the other. Taking into account the concept of justice proposed by Thomas: " It is a constant and perpetual will to give each his right, " we can identify a moral dimension because practice fair is directly related to the next and means an act well which is influenced by virtue, being perceived in everyday relationships. Furthermore, justice is a habit that should be exercised as a guide to the outward actions of man. With this research we aim to show some nuclear ideas of justice advocated by Aquino, trying to show that just means promoting the common good, and the other to be a habit. A second objective achieved was to show that the fertility of the Aquino thought had as one of enhancer elements the influence of Aristotle. Third show that the idea of the medieval thinker about justice was the basis for social justice proposed nowadays.

Keywords: Justice. Virtue. Common Good. Right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 CAPÍTULO I - INFLUÊNCIA ARISTOTÉLICA.....	11
3 CAPÍTULO II - A JUSTIÇA E O BEM COMUM.....	15
4 CAPÍTULO III - A ATUALIDADE DA JUSTIÇA TOMASIANA.....	23
5 CONCLUSÃO.....	28
6 REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Na história da filosofia medieval conta-se que Tomás de Aquino (1221-1274) quando aluno da Universidade de Colônia era muito acanhado e corpulento. Devido a isso lhe deram o apelido de “burro”¹, mas como se sabe este pensador acabou se tornando um dos maiores filósofos do medievo, mostrando grande capacidade em dissertar sobre vários temas. Essa capacidade é mostrada em sua obra mais famosa a *Suma Teológica*, onde encontramos uma teologia sistemática. A citada obra mostra com clareza o método escolástico do pensador medieval.

Em primeiro lugar Tomás de Aquino começa citando na *Suma Teológica* uma pergunta que é passível de debate, semelhante a esta: “O direito é objeto da justiça?” (2005, p.46). Após isso começa a analisar e a expor as objeções, em seguida fala sobre seu ponto de vista, sempre citando grandes autoridades como Agostinho, passagens bíblicas, credos e também aquele que é chamado “o Filósofo” fazendo referência a Aristóteles. Essa relação entre o escritor da *Suma Teológica* e Aristóteles é significativa, pois o primeiro sofreu influência do segundo e essa influência é vista no conceito de justiça de Tomás de Aquino por isso essa monografia terá seu primeiro capítulo dedicado a essa relação de influência entre os dois pensadores. Claro que as pesquisas realizadas sobre a filosofia aristotélica não eram bem aceitas pela Igreja católica no século XIII.

Aristóteles era visto como um pagão e por causa disso não servia para ser usado pela teologia. Apesar dessa resistência Alberto Magno e o seu discípulo estudaram e se serviram do pensamento aristotélico. Este uso é percebido quando Aquino escreve sobre justiça na *Suma*: “Como já se disse, o nome de justiça implica igualdade; por isso, em seu conceito mesmo, a justiça comporta relação com outrem” (AQUINO. 2005 p.58). Aqui fica claro o sentido de coletividade da justiça, sentido também encontrado na visão de Aristóteles sobre esse tema no livro V da *Ética a Nicômaco*. Diante disso trataremos no primeiro capítulo dessa pesquisa sobre a relação

¹(REALE, 2005, p. 212) apresenta-nos uma outra versão sobre o apelido de Tomás: “Discípulo de Alberto Magno em Colônia entre 1248 e 1252, logo mostrou seu talento especulativo. Convidado pelo mestre a expor seu ponto de vista sobre uma *questio* que estava sendo debatida, Tomás, que era chamado de “boi mudo” pelo comportamento reservado e silencioso, expôs o problema com tanta profundidade e limpidez que levou Alberto a exclamar: Este moço, que nós chamamos de ‘boi mudo’, mugirá tão forte que se fará ouvir no mundo inteiro!”

de influência entre Aquino e Aristóteles. Essa influência se apresenta não apenas no que se refere a justiça, mas outras áreas do pensamento de Tomás. Quando o filósofo em estudo cita justiça e a define como “vontade constante”, caracterizando-a como hábito que conduz ao bem comum. Tal posicionamento será objeto do segundo capítulo desta pesquisa. Sendo também o objeto de estudo geral desse trabalho, a justiça como um exercício diário que leva ao bem da coletividade. Pois Tomás de Aquino defende que praticar um ato injusto de forma não intencional não significa que alguém seja injusto. Apenas aqueles que têm o “*hábitus*” da injustiça e voluntariamente a prática podem ser apontados como injustos. Tanto o hábito como vontade faz parte do que Aquino chama de justiça.

Levando em consideração a fecundidade do pensamento do Doutor Angélico Tomás de Aquino, falaremos no terceiro capítulo da atualidade da filosofia deste no que se refere à justiça.

A obra basilar e norteadora dessa pesquisa é a *Suma Teológica*, mais precisamente o volume VI, levando em consideração as questões 57 a 62, que tratam essencial sobre o direito, a justiça e o julgamento. Sendo que a nossa pretensão é explorar o tema proposto, para ajudar timidamente a academia a conhecer de modo melhor a filosofia tomasiana, contribuindo, também, para a mitigação dos preconceitos dirigidos ao pensamento medieval.

CAPÍTULO I

A INFLUÊNCIA ARISTOTÉLICA

Tomás de Aquino se referia a Aristóteles como “O Filósofo”, diante dessa expressão podemos concluir a importância dada a este pensador antigo pelo filósofo medieval. Essa relação entre o escritor da *Suma teológica* e Aristóteles começou desde o início da vida acadêmica, isso pode ser afirmado, pois o filósofo em estudo após sair da Itália, estabeleceu-se como estudante na Universidade de Colônia. Onde foi aluno do mestre escolástico Alberto Magno (1193-1280) que se destacou por sua vez como um dos maiores estudiosos de Aristóteles. Ao sair de Colônia, Aquino vai estudar na Universidade de Paris, que havia se tornado um ambiente de grandes controvérsias em torno da filosofia aristotélica. A ordem franciscana defendendo o platonismo, o considerava como a verdadeira “via para a mente de Deus”, de modo contrário os dominicanos eram mais favoráveis aos ensinamentos do estagirita chegando a falar em “duas verdades”: a revelação bíblica e tradicional, e a filosofia de Aristóteles. A Igreja Católica condenou a teoria da dupla verdade, sendo que Tomás de Aquino como estudioso e erudito empenhou-se em provar que as posições básicas de Aristóteles não colidiam com as verdades cristãs fundamentais.

Um dos aspectos do projeto de vida do dominicano foi o que podemos chamar de teologia natural, na qual a razão humana é colocada como um meio para uma compreensão parcial de Deus. Aquino encontrou verdades em Aristóteles que serviram de alicerce para o seu pensamento teológico, um dos exemplos dessa influência é o conhecimento natural de Deus. Tomás de Aquino acreditava que apesar da existência Divina não ser tão clara conforme defendido por Anselmo, ela poderia ser demonstrada pela razão natural. Para fundamentar seu posicionamento o pensador medieval apresentou cinco vias racionais de demonstração da existência de Deus, sendo que todas podem ser encontradas de alguma maneira, na filosofia de Aristóteles. Esses argumentos tem algo em comum, todos partem de experiências naturais apontando para Deus. A primeira via ou caminho para demonstrar que Deus existe é a seguinte: tudo que se move, precisa ser movido por algo, não podendo haver uma regressão infinita do movimento, é necessário uma causa motriz que não é movida por nada. Esta causa

motriz chama-se Deus. Nesse argumento encontramos dois conceitos importantes da filosofia do escritor da *Metafísica*, ato e potência. Para que uma potência se torne ato (concreto) se faz necessário algo que motive essa transformação, em relação a Deus isso não é necessário, pois ele é ato puro, é pura atualidade.

Um segundo argumento refere-se à causa eficiente primeira. Tomás de Aquino aponta que tudo que existe tem uma causa. Caso se proceda ao infinito, não haverá causa primária, nem causa eficientes intermediárias. Diante disso, segundo Aquino, é preciso admitir uma causa eficiente primeira, o qual chamou de Deus. Mais uma vez podemos identificar a influência aristotélica, o filósofo medieval usa o conceito de causa eficiente para sustentar seu argumento. Lembrando que o conceito de causa eficiente para Aristóteles se refere ao que fez algo, quem construiu, causa efetiva de algo. Além das vias mencionadas para provar a existência de Deus, temos o argumento do existente necessário, este argumento diz que tudo que existe é dependente e causado, por isso para que os mesmos existam precisam de uma causa independente e não causada, este existente necessário é Deus. Tomás de Aquino acreditava que o princípio do universo natural no tempo e o *ex nihilo* (do nada) não podia ser provada pelo pensamento filosófico. Sendo cristão católico, acreditava nessas verdades levando em consideração a fé na revelação divina, mas defendia que até mesmo Aristóteles, que não acreditava nelas, tinha que chegar a conclusão que o mundo exige uma primeira causa não causada, como sua explicação. Em relação ao quarto argumento podemos chamá-lo de dos graus do ser, no qual a conclusão que se chega é que existe um ser que é causa e padrão dos seres em relação à existência, virtude e qualquer outra perfeição. A última via proposta por Aquino é do governador supremo. Neste identificamos o finalismo aristotélico, no qual Tomás defende que as operações dos corpos materiais tendem a um fim, por isso concluímos que existe uma inteligência primeira ordenadora da finalidade das coisas. É o que muitos chamam de argumento teleológico. Como são perceptíveis os argumentos propostos por Tomás de Aquino, levam sempre em consideração a experiência natural, o pensador medieval objetiva levar destacar o caráter sensitivo-corporal do homem, este precisa da experiência sensível para adquirir conhecimento.

Outra área na qual encontramos influências de Aristóteles no pensamento de Tomás de Aquino é a política. Fica evidente que Aristóteles com a ideia de que o homem é um animal político, defende uma espécie de socialização natural do ser humano. Este tende a viver na *pólis* e deve praticar a justiça que por sua vez leva ao bem coletivo. Esse posicionamento foi recebido por Tomás de Aquino, o pensador

medieval defende tal principio usando fé e a razão. O segundo pode ser visto na forma de escrita de Aquino, pois o mesmo usa certos princípios da dialética aristotélica, como as premissas interrogativas, que servem como ponto de partida para a discussão proposta. Em relação à fé, sendo Tomás de Aquino cristão, o mesmo defende que se Deus criou os homens sociais isso tem como finalidade a ajuda mutua. Com isso se faz necessário afirmar que essa ideia de coletividade é algo significativo no pensamento tomasiano.

Esse senso de coletividade é visto em Aquino quando a mesmo fala sobre a justiça. Isso é visto na *Suma Teológica*, na questão 58, onde o filósofo afirma que a justiça implica em dar a cada um seu direito. Diante dessa premissa se faz necessário afirmar que praticar o justo tem relação direta com o outro, essa virtude conduz o homem ao bem comum, produzindo bons atos para o bem coletivo. Associada a essa preocupação com o direito do outro, temos a disposição habitual, firme e constante da vontade para se praticar a justiça. Esse conceito de disposição habitual é uma influencia do pensamento aristotélico que podemos encontrar no livro V da *Ética a Nicomaco*. Sendo que a valorização da justiça como uma virtude superior, de maior destaque também é algo da *Ética de Aristóteles*. Claro que todas essas influências não significa dizer que Tomás de Aquino não é original, ele acrescenta que a justiça é dá a cada um seu direito.

Para Tomás de Aquino dispor e estudar a filosofia aristotélica enfrentou um ambiente de resistência por parte da Igreja Católica em relação à filosofia citada. Apesar do século XIII culturalmente apontar para uma tendência aos estudos de pensadores pagãos, a igreja cristã procurava proibir ou censurar a pesquisa do pensamento aristotélico inclusive no ambiente da Universidade de Paris, mas precisamente na faculdade de teologia. Devido a isso e outros fatores a obra peripatética introduziu-se aos poucos, principalmente na faculdade de Artes da Universidade de Paris, sendo que a faculdade citada servia de propedêutica para outras faculdades, como a de Teologia, Direito e Medicina. A resistência das autoridades eclesiásticas ante ao aristotelismo em Paris foi expresso de modo muito duro nos primórdios do século XIII. Isso pode ser visto em uma decisão do Sínodo da província de Sens: “Sob pena de excomunhão, proibimos que se leiam em Paris, em público ou privadamente, os livros de Filosofia natural de Aristóteles e os comentários a eles” (DE BONI, 2010, p.61). Um segundo exemplo que demonstra a resistência das autoridades eclesiásticas em relação ao pensamento do peripatético é a aprovação do estatuto da Universidade de Paris

referindo-se a faculdade de Artes declara: “Não leiam os livros de Metafísica e de filosofia natural de Aristóteles, nem resumos deles” (DE BONI, 2010, p.62).

Com o passar do tempo a Igreja percebendo que o modelo neoplatônico-agostiniano entrou em crise e foi abalado, se fez necessário à busca de outra estrutura de pensamento que o substituísse. Sendo levada por esse pensamento a bula papal do dia 13 de abril de 1231 declara que é necessária a eliminação dos erros da obra aristotélica. Para atingir esse objetivo ordenado por Gregório IX, o mesmo nomeia uma comissão de três membros para expurgar as ideias contrárias a fé cristã nas obras de Aristóteles, mas essa comissão não conseguiu se reunir. Com isso e a presença forte intelectualmente de Alberto Magno e Tomás de Aquino, este último como o “cristianizador de Aristóteles”, as ideias do peripatético foram sendo mais bem recebidas. Para sustentar essa cristianização o escritor da *Suma Teológica*, usou doutrina escolástica conciliando o cristianismo ao ensino de Aristóteles, tentando também estabelecer a harmonia entre fé e razão. Com o surgimento do tomismo, Aristóteles - visto pela ótica de Aquino - foi aceito pela Igreja Católica Romana, servindo-se disso inclusive para defesa das verdades cristãs.

A filosofia com Tomás de Aquino não era vista como uma ameaça, mas como uma aliada muito forte da teologia. Não uma aliada em pé de igualdade com a teologia, mas com uma serva que serve a senhora teologia, pois esta trata das verdades divinas reveladas. Por serem divinas não significa incompreendidas pelo ser humano, pois segundo Aquino certas verdades reveladas podem ser entendidas por meio da razão, do sensível e da observação da natureza. Formulando o que o mesmo chamou de teologia natural. O pensador medieval preocupando-se em uma escolástica forte sustentou seu pensamento cristão em pensadores como Agostinho, nos Pais da Igreja, na Bíblia Sagrada e em Aristóteles. Este último sendo um pensador significativo no pensamento de Aquino, inclusive no conceito de justiça deste, que é objeto desta pesquisa. Lembrando que mais uma vez encontraremos influência do Estagirita no pensamento de Tomás Aquino.

CAPÍTULO II

A JUSTIÇA E O BEM COMUM

A justiça proposta por Tomás de Aquino tem fundamentalmente um viés ético-moral, ser justo não é apenas uma questão legal, uma preocupação com a legalidade, mas o ato de justiça é uma preocupação acima de tudo com o outro. Isso significa que a prática do justo ordena as ações para com o próximo, norteia os atos, possibilitando o exercício da virtude. Esse ordenamento dos gestos para com o outro, acontece de duas formas: considerando o ser humano individualmente e em comunidade. Podemos observar esse princípio em dois conceitos fundamentais na filosofia de Aquino: a justiça distributiva e comutativa, em relação à primeira esta se aplica a regulação na distribuição dos bens comuns de modo proporcional. A justiça comutativa regula as relações mútuas entre as pessoas privadas.

A valorização do bem comum é tão importante para o pensador medieval que o mesmo chega ao ponto de evidenciar dois tipos de injustiça. A primeira maneira é a ilegal, a qual contraria a justiça legal; a segunda refere-se à falta de equidade para com o outro. A primeira maneira de injustiça tem como objeto a não importância pelo bem comum. Essa tendência a valorizar o bem comum, é apresentada no conceito de justiça visto na *Suma Teológica*, onde se afirma que “justiça é uma constante e perpétua vontade de dar a cada um seu direito”. Esmiunçando o conceito citado encontramos em primeiro lugar a natureza da vontade que motiva as ações justas, uma vontade constante e perpétua. Isso significa o ato de justiça é uma disposição habitual perene, alguém não pode ser considerado justo por causa apenas de uma única ação de justiça praticado. Mas na visão de Tomás de Aquino, a prática do que é justo deve ser constantemente, de modo diário. Além disso, encontramos o direito, que é o objeto da justiça, Aquino defende que o direito é a disponibilização do que é devido a alguém. A relação entre direito e justiça é íntima no pensamento de Tomás que a palavra direito é usada no sentido de *jus*, pois na língua usada por Aquino, a latina, direito e justiça estão vinculados.

Cabe lembrar aqui que o Doutor Angélico acreditava na sociabilidade natural do ser humano, ideia essa defendida também por Aristóteles. Esse posicionamento de

que o homem é um ser social, foi criado por Deus dessa forma, está associado à necessidade de uma ajuda mútua entre os homens pela via da discussão, dialogar é um elemento natural da humanidade. Isso percebido na *Suma*, quando seu escritor menciona uma palavra significativa “conselho” (*consilium*), esta ação moral está próxima da prudência, é parte integrante dela. É um erro pensar que a prudência deve ser praticada de forma solitária. Faz-se necessário buscar o conselho, conferenciar com outros.

O que foi afirmado acima serviu para reforçar a valorização dedicada ao coletivo pelo pensador aqui estudado. Explicando melhor a questão do direito, que é parte integrante do conceito de justiça, Aquino nos propõe o direito positivo, que é a lei jurídica. Esta é feita pelos homens que são sociáveis por natureza, constituem as leis jurídicas para dissuadir os homens da maldade. Sendo que Tomás define lei da seguinte forma *Suma*: “Deve dizer-se que a lei é certa regra e medida dos atos, segundo a qual é alguém inclinado a agir ou é afastado da ação...” (AQUINO, 2005, p.38).

A lei humana é promulgada e instituída pela coletividade ou pelo responsável pela comunidade objetivando o bem comum. Agostinho de Hipona colocava o Estado e suas leis como uma necessidade historicamente estabelecida que foi motivada pelo pecado original e pela corrupção que ele trouxe para a natureza do ser humano. De modo contrário Aquino defende, seguindo Aristóteles, que o Estado é uma necessidade natural do homem. Esse aspecto natural de determinado tipo de lei é significativo para a nossa pesquisa, pois a lei positiva ela deve ser derivada da lei natural que pode ser entendida como a expressão das exigências objetivas da natureza do ser humano. Dizendo de outro modo, a lei natural não advém de fatores culturais ou convencionais, mas da condição psicológico-moral do ser humano.

Outro aspecto que deve levar em consideração sobre a lei jurídica é sua finalidade. Sabendo da existência de pessoas propensas ao vício e obstinadas que dificilmente serão convencidas que estão errando. Faz-se necessário que sofram coerção da lei, isso fará com que por meio dessa obrigação legal evitem o mal, fazendo isso de modo habitual, evitaram os vícios voluntariamente. A coerção feita pela lei positiva objetiva torna possível a convivência harmoniosa e pacífica entre as pessoas, embora para Tomás de Aquino exista em relação à lei uma função pedagógica. A lei pressupõe seres humanos imperfeitos. E como ela não condena todos os vícios, mas apenas aqueles que prejudicam os outros e ameaçam a conservação da comunidade, como furtos e homicídios, do mesmo modo não se precisam ordenar todas as ações virtuosas, mas apenas aquelas necessárias ao bem comum.

A dimensão virtuosa da justiça também deve ser mencionada quando Aquino diz que o ato justo disponibiliza o que é devido a alguém, ou seja, o direito. Fica clara a preocupação com o outro e com o coletivo. Assim afirmamos que a justiça está dentro de uma ética concreta de virtudes, o Doutor Angélico concebe a virtude humana como um hábito que aperfeiçoa o ser humano para agir bem. Diante disso o ato justo é uma virtude, pois ordena o homem a agir bem em benefício da coletividade, sendo que ordenamento com ao fim ao bem é feito de modo racional. Praticar a justiça tem como motivação a vontade, que o apetite racional, por isso que Aquino afirma que a justiça é mais excelente das virtudes, pelo fato dela ser a mais próxima da razão. Para reforçar esse posicionamento, vejamos o que Tomás de Aquino nos fala na *Suma Teológica*: “A virtude humana torna bons os atos humanos e o próprio homem. É o que, sem dúvida, convém á justiça” (AQUINO, 2005, p.60).

Na citação acima o filósofo medieval afirma que a virtude promove um aperfeiçoamento moral no homem, e que esse aperfeiçoamento confunde-se com a justiça. A justiça levando em consideração o pensamento de Tomás pode ser considerada uma virtude geral, a qual as ações das outras virtudes encontram-se sob sua ordem, que ordena o ser humano ao bem comum. A justiça movimenta e governa as outras virtudes.

É preciso lembrar que Aquino elenca três virtudes morais: a justiça, a temperança e a fortaleza. Associada a essas virtudes morais temos a prudência que com as outras citadas formam as virtudes cardeais, centro do qual gira a vida moral. Essa vida moral, ou a tarefa moral do ser humano, não é a eliminação das paixões, mas sim a moderação delas, conduzindo-as ao bem e fazendo com que sejam atuadas do modo correto. O bem mencionado anteriormente se relaciona de modo íntimo com a justiça, pois a prática do justo em uma ótica de virtude significa o aperfeiçoamento da vontade no que se refere à tendência ao bem para os outros. Esse exercício virtuoso leva em consideração dois momentos: quando é feito sob o império de um preceito e quando o exercício virtuoso é feito de modo habitual, tornando-se uma segunda natureza. Aqui, mais uma vez, a questão do hábito se apresenta como necessária para boas ações e como essencial à formação de uma personalidade virtuosa.

Podemos considerar também nesse momento a prática do vício da injustiça. Para o Doutor Angélico o injusto acontece de duas maneiras: a primeira, ilegal, a qual se contrapõe à justiça legal, e a segunda diz respeito à falta de equidade para com o outro. O primeiro modo de injustiça tem como objeto o desprezo pelo bem comum, não

levando em consideração que a lei serve para realizar e promover a igualdade entre os membros da sociedade. Além dessa dimensão jurídica, a prática da injustiça no pensamento de Aquino tem um viés teológico-cristão. A injustiça é tratada como pecado mortal, pois ela se opõe à lei de Deus e por isso é pecado mortal. Esse princípio pode ser visto na *Suma Teológica*, questão 59, artigo quatro: “E assim, a injustiça, que consiste sempre em um dano causado a outrem, constitui, por seu gênero, pecado mortal” (AQUINO, 2005, p.83).

Além de ser pecado mortal, a injustiça acontece quando as ações injustas são por intenção e escolha livre, indicando dizer que o injusto é o que tem o hábito da injustiça. Diante disso podemos afirmar que um ato injusto feito sem intenção e de modo não habitual, não pode significar que alguém é injusto, pois cometeu tal ato sem intenção. Aquino assim se posiciona em relação a esse assunto na *Suma Teológica*: “Por isso, se alguém comete uma injustiça, sem visá-la intencionalmente, por ignorância, por exemplo, sem pensar fazer algo de injusto, não comete formal e propriamente injustiça...” (AQUINO, 2005, p.79).

No caso acima citado a injustiça cometida é acidental, não existindo a intenção, nem a disposição habitual para fazê-lo. O ato injusto é de fato acontecido quando o praticante o realiza por livre escolha, tornando a ação injusta um hábito. Isso significa que assim a prática, o exercício da justiça torna a personalidade do homem justa, criando no mesmo uma disposição para o justo, de modo semelhante são aqueles que o hábito da injusta torna suas personalidades propensas ao injusto. Não existe determinismo na visão de Tomás de Aquino, mas sim uma livre escolha que pode levar ao justo ou ao injusto.

Quando se fala em livre escolha, se faz necessário lembrar que escolha é conduzida pela razão. A prática da justiça tem sua sede na vontade, ou apetite racional, por isso se afirma que a justiça é a virtude mais próxima do racional. Sendo os seres humanos possuidores de razão, estes têm as faculdades intelectuais necessárias para exercitar o justo. As virtudes intelectuais melhoram a inteligência prática capacitando-a para o bem agir, mas não garantindo a retidão moral. As virtudes intelectuais são: intelecto, ciência, sabedoria, sindérese e a prudência. Esta última se encaixa na prática da justiça, pois a prudência diz respeito ao domínio prático, não bastando conhecer o que é reto, sendo necessário saber aplicá-lo às situações concretas. Sendo que ser justo é uma situação verdadeira e concreta de benefício ao bem coletivo.

Diante do que foi exposto acima, é necessário refletir um pouco sobre a condição racional do homem. A potência intelectual é que diferencia o ser humano dos animais, sendo que as faculdades racionais são duas, a inteligência e a vontade. Por meio dessas duas faculdades, o ser humano conhece de modo intelectual, entendendo a essência de todas as coisas materiais e desejando o bem conhecido e escolhido de modo livre. No conceito de justiça apresentado nessa pesquisa, vemos que ela é uma vontade, logo, entendemos que ser justo não deve ser devido a obrigações legais, mas por que o apelo ao justo é um desejo racional existente no ser humano que objetiva o bem do outro. Por isso afirmamos que o ser humano tem as condições necessárias para exercer a justiça, apesar desse exercício ser feito pela força da lei para alguns.

A força da lei é aplicada por uma figura significativa e importante no posicionamento de Tomás de Aquino em relação à justiça, o juiz. O mesmo é uma autoridade pública que exerce o poder de decisão e representação em relação à comunidade. O juiz representa e personifica a justiça e deve promover a igualdade entre os membros da sociedade. Essa autoridade por meio da lei estabelece a justiça comutativa e distributiva para promover o equilíbrio nas relações públicas e particulares. Com essa ideia de equilíbrio podemos afirmar que a autoridade judicial é mediador e condutor da realização da justiça. Apesar de o ser humano dispor das qualidades intelectivas para realização do justo, se faz necessária a ação do juiz para estabelecer a igualdade e o equilíbrio nas relações públicas e particulares.

Esse equilíbrio que acaba de ser mencionado é possível pela ação do juiz, mas também pela força da lei. Com isso se faz necessário afirmar que a concreta realização do direito depende da lei, ou seja, a consubstanciação do direito no meio social acontece devido ao conjunto de leis. No pensamento de Aquino podemos observar a lei positiva, esta é estabelecida pelas convenções sociais e tem a finalidade de conduzir o ser humano a virtude, ordenando suas ações em direção ao bem comum. Explicando melhor, as promulgações de leis objetivam tornar o ambiente social pacífico o suficiente para o surgimento e o cultivo das virtudes.

Mas diante do que afirmamos acima, deve-se entender que a lei não proibirá todos os vícios, nem tudo o que contrarie uma determinada virtude, mas apenas os vícios que prejudiquem o conjunto social. Mas uma vez fica evidente a preocupação de Tomás de Aquino com o bem comum e isso fica ainda mais evidente quando o pensador afirma que uma das finalidades da lei é ordenar determinada conduta. O indivíduo, quando sofre coação de determinada sanção legal, será conduzido a ordenar-se ao bem

comum, existindo a possibilidade de este habituar-se à virtude. Podemos identificar com isso uma dimensão educativa das sanções legais, contribuindo para o desenvolvimento das virtudes no indivíduo, possibilitando o surgimento de um bom cidadão.

Para que a lei tenha esse efeito benéfico de fazer surgir bons cidadãos, ela dentre outras coisas, deve ser promulgada. A lei positiva, que é estabelecida por convenções sociais, deve ser promulgada para que tenha maior publicidade possível para que se torne acessível a todos os membros da sociedade. Esse conhecimento público das leis servirá para a condução do bem coletivo. O bem comum não significa a soma dos bens individuais daqueles que vivem em sociedade, mas é algo que supera e está acima dessa soma. Levando em consideração esse princípio, o chefe da comunidade civil tem a responsabilidade de dedicar-se a promover e conservar a ordem, objetivando ordenar a união social. Esse ordenamento promovido pelo chefe da comunidade civil deve obedecer a três objetivos: a paz, a vida virtuosa dos membros da comunidade e a atribuição do necessário para o desenvolvimento social.

Para aprofundar a discussão sobre o tema proposto, se faz necessário lançar uma pergunta que gerou intenso debate: “O que é melhor para uma comunidade civil, estar sob um regime de leis ou de homens?” Acompanhando a posição de Platão e Aristóteles, Tomás de Aquino responde que é mais conveniente viver sob o regime de leis. O pensador em estudo nos propõe que a lei escrita deve estar intimamente em concordância com a lei natural, ou seja, a concretização da lei natural, significando dizer que as sentenças devem ser proferidas segundo a reta-razão. O legislador deve levar em consideração, no que se refere às suas decisões a reta-razão, além da lei natural também a orientação das condutas para o bem comum. Quando esses princípios são observados os benefícios ao bem coletivo são evidentes.

Essa dedicação ao legal em Tomás de Aquino abre espaço para certas situações que fogem do domínio da lei. Tendo uma postura realista, o pensador medieval nos diz que o legislador não tem condições de prever todos os casos que acontecerão no futuro, podendo apenas alcançar os mais comuns. O legislador e a comunidade podem se deparar com uma situação econômica nova e, neste caso, não se deve dar preferência à lei omissa ou defasada, mas procurar o bem comum. Nessa situação, a necessidade supera a lei, possibilitando a desobediência dela, independente da permissão do líder da comunidade ou do legislador.

Fica evidente uma preocupação de Tomás de Aquino com o ser humano acima da questão legal, isso é visto quando o pensador medieval abre espaço para o

descumprimento da lei em certas situações. Não existe um legalismo exagerado, mas certo jusnaturalismo que é algo significativo no pensamento de Tomás. Diante disso, podemos mencionar a lei natural, esta não é estabelecida por convenções humanas, mas existe de modo independente e é entendida de modo racional-material. Nesse tipo de lei devemos levar em consideração a experiência e o racional como elementos essenciais para o seu entendimento. Além de a lei natural ser entendida por meio da razão, deve ser também o fundamento da lei humana e social. A lei positiva é uma ordem coercitiva que se origina do direito natural e este possibilita as decisões humanas, de modo que o poder político é do direito natural.

Por isso afirmamos que o filósofo medieval em estudo declara que todo direito humano, possibilitando leis realmente justas, se origina da lei natural. Esta é considerada como um princípio geral, uma coerção superior, que deve ser concretizada por intermédio da lei positiva justa. Para Tomás de Aquino, o direito se origina na natureza e razão natural. A lei que rege a comunidade é uma interpretação do direito natural. Diante disso devemos reafirmar a importância dada por Aquino ao direito e a lei natural como princípios importantes para o bem da comunidade. Outro aspecto significativo da lei natural é que a mesma deve ser entendida como uma participação da lei eterna no ser racional. Por causa disso a lei natural dedica-se às ações humanas no sentido moral, esse tipo de lei é conhecido pelo homem de modo progressivo.

É significativo mencionar a dimensão universal da lei natural. Sendo esta essencialmente natural, pode ser entendida como enunciados universais da razão prática, adaptando-se à natureza e ao modo como ela atua. Em primeiro lugar encontramos a *sindérese*, que se estabelece nos princípios universais que conduzem o homem a fazer o bem e evitar o mal e dessa regra se deduzem as demais.

Ainda em relação à lei, devemos reafirmar que ela deve conduzir e ordenar o homem ao bem comum e isso deve ser entendido como a felicidade de todos. Faz-se necessário afirmar que a promoção da felicidade de todos é a missão da lei. Alguém conduzido pela boa vontade pode aconselhar um indivíduo para que este seja virtuoso e busque o bem coletivo, mas apenas a lei tem o poder coercitivo para levar determinada pessoa para a virtude. Apesar desse poder exterior coercitivo da lei, Tomás de Aquino nos propõe, como já foi explicado, a lei natural e esta pode ser identificada na capacidade de o homem discernir entre o bem e o mal, que é uma impressão da luz divina no homem.

Essa participação natural do ser humano na lei divina e eterna, segundo certos princípios comuns, que não são de ordem de determinações particulares das coisas individuais, estão contidas na lei eterna. Diante disso é necessário afirmar que a lei eterna é a razão dos outros tipos de lei, sendo também a origem das outras leis. Os princípios legais humanos são justos quando estes derivam da lei eterna, por isso a lei humana não deve aprovar atos que a lei eterna reprova.

Para finalizar este capítulo e seguindo a linha de pensamento desse trabalho, é fundamental tratarmos da relação moral e direito. Levando em consideração o egoísmo, a vontade precisa de uma virtude especial que ajude a superá-lo, e essa virtude é justiça quando se preocupa com o outro. A concretização da justiça acontece por meio do direito, quando o direito se concretiza, este garante efetivamente o cumprimento de sua missão que é a presença do justo na ordem social. O direito tem como máxima maior estabelecer a justiça, ou seja, a convivência entre os seres humanos para favorecer a concretização de sua missão, que é o bem comum. Para a realização do bem coletivo, além do direito, temos a moral que pode ajudar o homem no bom convívio social. Por isso o bem comum se realiza levando-se em consideração o direito, a justiça e a moral, sendo que estes três elementos estão intimamente ligados.

CAPÍTULO III

A ATUALIDADE DA JUSTIÇA TOMASIANA

A finalidade desse capítulo é mostrar que a posição de Tomás de Aquino sobre a justiça ainda ecoa no pensamento jurídico atual, principalmente no conceito de justiça social visto nos tomistas do século XIX; na ética social cristã do século XX e na Constituição brasileira de 1988.

Para atingir o objetivo desse capítulo é importante declararmos que Tomás de Aquino, para designar a justiça geral de Aristóteles, utiliza o conceito de justiça legal, onde ações devidas à sociedade que atingem o bem comum estão estabelecidas em lei. Este princípio será significativo e fundante para o posterior estabelecimento da justiça social, pois existe aqui uma valorização do bem comum, sendo que este é possível pela condução das sanções legais. Podemos afirmar que existe uma tentativa de estabelecer uma igualdade. Essa tentativa pode ser identificada também na justiça comutativa defendida por Aquino, a qual tem a função de quantificar as penas levando em consideração a igualdade quantitativa entre os crimes e as sanções legais, ou seja, as punições.

Tendo ao seu dispor os conceitos e termos da justiça que Aquino propõe, além do pensamento de Aristóteles sobre o tema, tomistas do século XIX formulam a justiça social. Esta, evidentemente, teve que ser adequada à sociedade democrática e houve a necessidade de repensar a justiça geral/legal para que se adequasse ao momento histórico, que acenava para uma igualdade. De modo diverso da sociedade anterior, os modernos não valorizavam a noção de honra, significando que todos os seres humanos tem a mesma importância. Logo, isso significa um destaque maior à dignidade no sentido universalista, igualitário e que é inerente aos seres humanos.

Para refletirmos melhor sobre a justiça social, devemos afirmar que ela está intimamente ligada à lei. Os direitos e deveres da comunidade estão dispostos na lei, logo, podemos concluir que a justiça legal torna-se justiça social, na qual todos os membros da sociedade tem a mesma relevância. Os cargos ocupados ou outro tipo de diferença não são levados em consideração na perspectiva da justiça social no que refere à prática do justo. O objeto da justiça social é aquilo que é devido ao ser humano pela

sua condição de humano apenas. Existe a observância do direito tendo como finalidade o bem social.

Dentro dessa pesquisa, ainda cabe outro conceito significativo para o nosso trabalho que é a ética social cristã, no qual a justiça social também se fez presente de modo significativo e fundamental. A Igreja Católica em muitas encíclicas preocupou-se em propagar a justiça social levando sempre em consideração a dignidade humana nos seus posicionamentos. Em uma das cartas da Igreja chega-se a afirmar que as instituições públicas devem adaptar-se às exigências do bem comum, ou seja, aos princípios da justiça social. Além disso, o documento ainda nos fala de uma exigência destinadas aos indivíduos de tudo quanto é necessário ao bem comum.

A partir do que foi exposto acima é necessário expor as consequências radicais no que se refere à justiça social: os seres humanos sendo consideradas pessoas são iguais e, portanto, toda e qualquer desigualdade em aspectos constitutivos da pessoa, como em relação as suas necessidades materiais básicas devem ser afastadas. A justiça social também abrange a área econômica, estabelecendo o compartilhamento dos bens matérias produzida para que sirvam de modo igualitário ao bem comum.

Essa relação à justiça social e à ordem econômica se apresenta na Constituição brasileira de 1988, mais precisamente nos artigos 170 e 193 respectivamente:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social... [...] A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e justiça sociais.

Levando em consideração os artigos mencionados, devemos afirmar em primeiro lugar que o objetivo da ordem social é o próprio bem-estar social e a justiça social. Esta deve conduzir e tratar das relações do indivíduo com a sociedade. Por isso, a justiça social, ao estabelecer aquilo que é devido à comunidade, determina os deveres dos membros da comunidade. Assim, a justiça social, quando regula as relações do indivíduo com a comunidade, regula as relações entre indivíduos, considerando apenas sua condição de membros da sociedade.

A justiça particular tem como objeto o bem particular, Já a prática da justiça social tem por objeto o bem comum. A justiça social direciona-se diretamente ao bem comum e, de modo indireto, o bem deste ou daquele particular. Em uma sociedade que se pretende igualitária, isto significa que o outro deve ser considerado, simplesmente

por sua condição de pessoa humana, que é membro da comunidade. Isso significa que temos uma atividade própria da justiça social, que é o reconhecimento, é a prática de considerar o outro como sujeito que possui direito, uma pessoa que tem “dignidade”, sendo que esta dignidade é o fundamento dos direitos e deveres do sujeito. A constituição de alguém como sujeito de direito ou pessoa só acontece quando alguém na mesma condição promove esse reconhecimento. É algo imperativo o respeito aos outros como pessoa, estabelecendo por meio da justiça social um reconhecimento mútuo.

Para reforçar o que foi exposto acima é significativo salientar que na justiça social não há privilégios, no sentido de desigualdade de direito. Faz-se necessário que haja o reconhecimento do direito dos outros para também receber tais direitos. Quando existe a recusa desse reconhecimento, a comunidade dos sujeitos de direito é destruída. Isso significa que na medida em que os demais membros da comunidade não reconhecem os direitos de uma pessoa, este fica desobrigado de reconhecer os direitos dos demais, promovendo o rompimento, desarticulação da comunidade de sujeitos de direito.

O reconhecimento do outro como sujeito de direito pode nos levar a outro conceito importante da justiça social, a alteridade. Temos o *alter*, isto é, o outro, que é o sujeito que se beneficia na relação de justiça. De modo diverso da justiça distributiva, que distribui seus benefícios levando em consideração a qualificação, honra e mérito, a justiça social considera o sujeito como uma pessoa humana que é membro de uma determinada comunidade. O ser humano não considerado um contratante ou vítima, como se estabelece na justiça comutativa, é visto simplesmente em sua qualidade de pessoa humana que é considerado como alguém portador de direitos e deveres na visão da justiça social. Portanto, o sujeito é aquele a quem é devido algo, ou seja, a pessoa humana. São devidos a este todos os bens necessários para a realização plena de suas dimensões concreta, individual, racional e social.

A valorização do ser humano como pessoa titular de direitos e deveres passa pelo dever na justiça social, que é a reciprocidade. Na relação entre indivíduo e comunidade, o dever de justiça com os demais membros da comunidade tem como fundamento a reciprocidade, ou seja, é algo fundante para se estabelecer a justiça social. Cada um possui a condição de pertencente à comunidade quando outros o reconhecem como tal, significando que o reconhecimento possibilita a reciprocidade. Cada ser humano espera ser tratado como tal por outro ser humano. Na justiça social, portanto, que se preocupa com o reconhecimento da condição de membro da comunidade e dos

deveres e direitos dessa condição, a reciprocidade determina o que é devido entre os membros.

No início deste capítulo um termo usado de modo significativo foi de dignidade, uma pessoa humana na justiça social é digna e merecedora dos benefícios necessários para realizar-se como ser concreto, individual, racional e social. Essa dignidade é algo que deve ecoar quando se pretende praticar o justo levando em consideração o aspecto social; logo, as características particulares do indivíduo são consideradas secundárias para a justiça social. Este pensamento coaduna com o tipo de sociedade que se quer estabelecer na contemporaneidade, uma sociedade democrática que objetiva estabelecer a igualdade.

Quando falamos em dignidade do ser humano se faz necessário dizer que a fundamentação ética da justiça social é a humanidade como fim. A ética, que deve ser entendida como teoria da *práxis*, tem na justiça um dos seus conceitos fundamentais. A ação do homem como um ser social está sempre marcada pelo dever, pois viver em sociedade é estar sempre em débito com os seus membros. Todos devem algo a alguém, por razões diferentes. A condição social do homem requer o estabelecimento de relações de dever, todos tem uma dívida como membros da comunidade. Em primeiro lugar todos devem ter reconhecida sua dignidade como seres humanos, o que, no sentido jurídico, significa que todos têm direitos e deveres iguais. Possibilitando o auto-respeito, que significa consciência da própria dignidade e capacidade para colocá-la em ação, dependendo também da condição de pessoa humana como membro da comunidade.

Apesar de a justiça social ser articulada dentro da tradição de pesquisa racional, (ou seja, o aristotelismo deve ser entendido como sistematização da teoria da justiça, do valor da dignidade do ser humano), a consciência da necessidade de justiça para com o outro por causa de sua simples humanidade foi formulada de vários modos na nossa civilização, mostrando a importância da justiça social. Um dos exemplos disso pode ser identificado na segunda formulação do imperativo categórico de Kant que pode servir para o conceito de justiça social. O pensador moderno coloca como fundamental no agir o uso da humanidade, isso deve ser levado em consideração tanto em que promove a ação de justiça como também quem recebe essa ação. A regra de ouro é a formulação mais resumida do fundamento da justiça social, esse princípio declara que deve haver uma boa reciprocidade no tratamento entre as pessoas.

Em face das informações expostas nesse capítulo, podemos afirmar que há uma contribuição de Tomás de Aquino para a formulação do conceito de justiça social, onde a valorização do outro, como membro da comunidade que possui direito e esses direitos não são uma abstração jurídica, mas são fundados na dignidade da pessoa humana. Por isso se faz necessário olharmos para o pensamento de Tomás de Aquino e para toda filosofia medieval de modo diferente. Faz-se necessário entender que o período medieval foi muito fértil filosoficamente e uma das provas desta fertilidade de pensamento é a filosofia do escritor da *Suma teológica*.

CONCLUSÃO

A proposta dessa pesquisa, o conceito de justiça em Tomás de Aquino, foi fundamentada na *Suma Teológica*, mais precisamente nas questões 57, 58, 59, 60, 61 e 62. Esperamos que o objetivo principal tenha sido atingido de modo satisfatório, ou seja, expusemos as ideias fundamentais da justiça em Aquino, além de mostrarmos que o pensamento do filósofo em estudo tem repercussões na atualidade e, devido a isso e por outras razões, merece ser estudado de modo profundo como um elemento de interpretação da realidade.

Preocupamo-nos também em mostrar que a influência de Aristóteles, em relação à filosofia de Tomás, deve ser posta como um elemento fundamental não só no que se refere à justiça, mas também em toda sua filosofia. Em uma época (século XIII) onde o pensamento mais valorizado era o platônico por um viés agostiniano, Aquino dedicou-se em estudar o pensamento aristotélico. Esse estudo provocou maior aceitação por parte da Igreja da filosofia do pensador macedônio, sendo que essa aceitação possibilitou à igreja argumentos para defesa da fé cristã, a exemplo da disputa contra os cátaros. Neste episódio, os teólogos, percebendo que a seita dos cátaros dominava a filosofia de Aristóteles, começam a estudá-lo para vencer os debates contra essa mesma seita.

Intencionamos, também, com essa pesquisa, mostrar que a justiça no pensamento de Tomás é considerada uma virtude que comanda e direciona as demais virtudes, pois a justiça não deve ser exercida apenas no sentido jurídico-político, mas em todas as ações que envolvam os seres humanos, para que se torne um hábito virtuoso. Temos as faculdades necessárias para exercer o justo, mas o que torna essa prática mais consistente é o hábito. Isso significa que a justiça é uma prática firme, constante e sólida, e que alguém não pode ser considerado justo se agir usando a justiça de modo esporádico, inconstante e irregular. Mas o justo requer regularidade diária com o outro, estabelecendo assim uma comunidade preocupada com a justiça.

A justiça na visão de Aquino tem relação direta com a instituição do Estado. O pensador medieval vê o Estado como algo que se estabeleceu pelas necessidades sociais do ser humano. Logo, uma lei que possibilite o direito como objeto da justiça é válida quando promulgada oficialmente, e isso apenas pode ser feito por uma autoridade competente. O Estado deve se preocupar em estabelecer leis que não contrarie o direito

ou lei natural, caso isso aconteça estamos diante de uma lei corrupta e evidentemente injusta. Apesar do destaque dado ao Estado por Tomás de Aquino no sentido de promulgar leis, Aquino é um jusnaturalista, defensor da existência de uma lei comum, natural e que não precisa de promulgação, pois os seres humanos tem consciência da mesma sem a necessidade da instituição dela.

REFERÊNCIAS

AQUINO, TOMÁS DE. *Suma Teológica*. São Paulo: Edições Loyola, 2005. Vol. VI.

DE BONI, Luis Alberto. *A entrada de Aristóteles no Ocidente medieval*. Porto Alegre: EST Edições: Editora Ulysses, 2010.

GILSON, Etienne e BOEHNER, Philotheus. *História da Filosofia Cristã*. Desde as origens até Nicolau de Cusa. Tradução e nota de Raimundo Vier. 5ª edição, Petrópolis: Vozes, 1991.

CRISPIM, Cicero Antônio Di Salvo. *Conceito de justiça em São Tomás de Aquino: uma visão filosófica e teológica*. Conteúdo jurídico, Brasília-DF. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/ Acesso em: 4 de ago. 2014.

SOARES da Costa, C.A. *A categoria de justiça á luz de Tomás de Aquino*. Disponível em: www.eumed.net/. Acesso em: 4 de ago.2014

CABRAL Ana Rita. *A justiça em Tomás de Aquino*. Disponível em: www.publicadireito.com.br/.

BARZOTTO Luis Fernando. *Justiça Social-Gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Disponível em: www.planalto.gov.br/.

PÊCEGO Daniel Nunes. *A lei e a justiça na Suma Teológica*. Disponível em: www.aquinate.net/.

VILLEY, Michel

Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política/ Michel Villey, tradução de Ivone C. Benedetti- São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014- Coleção Biblioteca Jurídica WMF.

OLSON, Roger E.

História da teologia cristã: 2000 anos de tradição e reforma/ Roger E. Olson; tradução de Gordon Chown- São Paulo: Editora vida.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Direito e justiça em São Tomás de Aquino*. Disponível em: www.revista.usp.br/.

MONTEIRO, Maria do Carmo Cabral. *Moral e direito em São Tomás de Aquino*. Disponível em: [www.portaldoconhecimento.gov/](http://www.portaldoconhecimento.gov.br/). Acesso em: 24 de nov.2014

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O principio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público*. Disponível em: www.jus.com.br/. Acesso em: 20 de nov.2014